

# **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DA MULHER, DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 781, de 2020 E APENSADOS**

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 781/2020, 5.409/2016, 6.739/2016, 7.302/2017, 3.852/2019, 4.734/2019, 266/2020, 395/2020, 5.274/2020, 2.020/2021, 2.171/2021, 2.348/2021, 2.743/2021, 571/2021 E 544/2022**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, de Patrulhas Maria da Penha e sobre a redução do caminho percorrido pela mulher para romper situação de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a redução do caminho percorrido pela mulher para romper a situação de violência doméstica e familiar, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, a criação de Patrulhas Maria da Penha, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

Art. 2º A fim de reduzir ao mínimo o caminho percorrido pela mulher para romper a situação de violência doméstica e familiar, incluindo a sequência de decisões tomadas e ações executadas durante esse processo, o órgão policial que realizar o primeiro registro deve:

I – preencher os formulários unificados para fins de coleta de dados; e



II – comunicar imediatamente aos órgãos interessados, compartilhando as informações para as providências cabíveis.

Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no art. 2º os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e na integração das medidas de prevenção dispostas no art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), podem priorizar, no âmbito da polícia militar, a criação de Patrulhas Maria da Penha **ou de projetos semelhantes**, com o intuito de prevenir e reprimir a ocorrência de crimes de violência doméstica, familiar ou sexual contra as mulheres.

Parágrafo único. São pressupostos de atuação das Patrulhas Maria da Penha **ou de projetos semelhantes**:

I – rigorosa seleção e treinamento de seus integrantes, com identificação visual própria, inclusive das viaturas e equipamentos;

II – atuação subsidiária de prevenção e repressão imediata de crimes em geral cometidos contra mulheres crianças, adolescentes e idosas;

III – proporcionalidade entre o efetivo e a incidência de eventos na área de atuação; e

IV – fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas, realizando rondas ostensivas específicas e visitas periódicas às vítimas sob proteção.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida, a ofendida tem direito a atendimento policial prioritário e especializado.

Art. 5º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade no atendimento pela autoridade policial.

Parágrafo único. A prioridade no atendimento de que trata o caput é estendida aos Municípios que não possuem serviço especializado de atendimento à mulher.



Art. 6º O atendimento à ofendida não pode ser realizado por pessoa que tenha antecedente criminal, que seja investigada **ou ré em qualquer procedimento** relacionado à violência doméstica e familiar.

Art. 7º Além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e as de polícia judiciária, o Poder Público deve prestar, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), a Defensoria Pública, órgãos do Sistema Único de Assistência Social, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes, **Ministério Público e/ou entidades da iniciativa privada**, por meio de qualquer instrumento legal, a assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.

§ 1º As Deam têm como finalidade o atendimento das mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, a apuração de crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e devem funcionar ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.

§ 2º As Deam devem disponibilizar número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher.

§ 3º Nos Municípios onde não houver os órgãos especializados mencionados no caput, a delegacia existente deve:

- I- priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por servidores previamente capacitados, e manter sempre disponível **espaço reservado e adequado** para atendimento de mulheres que sofreram violência doméstica e familiar;
- II- **funcionar ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana, ainda que por meio de plantões de outras unidades policiais, enquanto não for efetivado o regime nas unidades especializadas.**

Art. 8º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma prioritária, articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente se for o caso.

.....  
§ 9º É assegurada à vítima a que se refere o caput a assistência psicossocial.” (NR)

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, devem priorizar, no âmbito da Polícia Civil, a criação de Deam, inclusive de natureza eletrônica de interface amigável, além de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher, **ou, ainda, de unidades e meios semelhantes que sejam capazes de atender às diretrizes desta lei.**

Parágrafo único. A implantação dos órgãos mencionados no caput deve atender às diretrizes de estrutura e atendimento definidos nesta lei e ser progressiva a partir dos Municípios mais populosos.” (NR)

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º .....

.....

§ 3º Em caso de violência contra a mulher idosa, aplica-se o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), se mais favorável.” (NR)



Art. 10. Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados podem ser utilizados para a criação de Deam, em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para acesso aos recursos os Estados devem, no prazo de dois anos, contados da data de vigência desta lei, incluir no plano a que se refere o inciso V do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, o cronograma de criação dos órgãos previstos no caput do art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterado por esta lei, de forma progressiva, a partir dos Municípios mais populosos, mediante apresentação de projeto social de defesa da mulher e relatórios periódicos das atividades voltadas ao cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos das unidades federativas, além das transferências oriundas do FNSP.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE  
Relatora

2022-10748-260



\* c d 2 2 6 1 8 7 1 1 4 1 3 0 0 \*

